



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.004379/2003-14
Recurso nº : 150.385 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1999
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessada : SANTA CECÍLIA VIAÇÃO URBANA LTDA
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.058

PENALIDADE - MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOB BASE ESTIMADA. Não cabe a aplicação concomitante da multa proporcional, incidente sobre o tributo apurado, e da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, § 1º, inciso IV, quando calculadas sobre os mesmos valores, apurados em procedimento fiscal. Incabível a exigência da multa isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero (relator), e Jayme Juarez Grotto. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 10 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplente Convocada). CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.004379/2003-14
Acórdão nº : 107-09.058

Recurso nº : 150385
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SPOI

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos identificada foram lavrados Autos de Infração de Fls. 110/113, 116/118, 121/123 e 126/129, para formalização e cobrança de créditos tributários relativos diretamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexamente a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, totalizando à época R\$ 3.939.435,26, inclusos juros de mora e multas de ofício e isolada, ambas aplicadas no percentual de 75%.

Tais Autos de Infração tiveram como base fática a constatação das seguintes infrações:

Custos/Despesas não comprovados – regularmente intimada, a contribuinte deixou de comprovar os custos/despesas, nas seguintes circunstâncias, razão pela qual a fiscalização procedeu a glosa dos respectivos valores: a) no valor de R\$ 211.872,82, descritos em Fls. 92/93 e apropriados no ano calendário de 1998; b) no valor de R\$ 200.652,39, neste item, frisou a autoridade fiscal, que a interessada não juntara os contratos de locação que justificassem o dispêndio contabilizado referente ao pagamento de alugueres, e; c) R\$ 1.099.138,64, referentes a apropriação de custos/despesas de encargos de depreciação, sem a efetiva comprovação através de mapas;

Omissão de Receitas – devidamente instada, a contribuinte não comprovou a contabilização de sua participação (8,4%), na aquisição de imóveis cujo valor total seria de R\$ 64.000.000,00, consoante escrituras de Fls. 63/72;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.004379/2003-14
Acórdão nº : 107-09.058

Falta de recolhimento sobre estimativas – ao considerar que as infrações acima descritas alteraram os resultados dos balancetes de suspensão e redução, e que em consequência a contribuinte efetuara o recolhimento à menor dos impostos/contribuições incidentes sobre a base de cálculo estimada, a fiscalização aplicou a multa isolada prevista no artigo 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96.

Em Fls. 87/91 encontra-se o Termo de Constatação Fiscal onde a autoridade autuante descreve todo o procedimento adotado na lavratura dos referidos AI's.

Em Fls. 144/145, consta requerimento para revisão de ofício. Em Fl. 146, despacho autorizando a revisão de ofício e o lançamento complementar. Em Fl. 147, documento informando que o lançamento complementar integra o processo nº 19515.004828/2003-16 (AI de Fls. 148/150). Em Fl. 190 a autoridade preparadora certifica o desapensamento do processo resultante do lançamento complementar.

A título de enquadramento legal foram apontados os seguintes dispositivos:

IRPJ – artigos 195, I e II, 197, parágrafo único, 220, 225, 226, 227 e 243, todos do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94 e artigo 24 da Lei nº 9.249/95;

PIS – artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 7/70, artigo 24, § 2º da Lei nº 9.249/95, artigos 2º, I, 3º, 8º, I e 9º da Lei nº 9.715/98;

COFINS – artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 24, § 2º da Lei nº 9.249/95;

CSLL – artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, artigos 19 e 24 da Lei nº 9.249/95, artigo 1º, da Lei nº 9.316/96 e artigo 28 da Lei nº 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.004379/2003-14
Acórdão nº : 107-09.058

Inconformada com as exigências das quais tomara conhecimento em 26/11/2003, Fl. 130, a contribuinte oferecera em 22/12/2003, tempestiva impugnação de Fls. 159/176, onde se defendeu, em síntese, com os seguintes argumentos:

- Inicialmente negou que tenha havido omissão de receitas. Neste sentido, aduziu que não pagou pelo imóveis constantes nas escrituras obtidas pela fiscalização, não havendo em sua contabilidade o numerário necessário à aquisição dos aludidos bens imóveis;
- Afirmou que na ocasião da lavratura das escrituras, as cotas sociais da pessoa jurídica estavam sendo transferidas dos antigos sócios para os atuais;
- Teceu breve comentário donde, concluiu que o IRPJ se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação (autolançamento), razão pela qual sustenta que os créditos fazendários, cujos fatos geradores são anteriores ao mês de novembro de 1998, já estariam fulminados pela decadência, consoante o disposto no § 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional. Como reforço de seus argumentos colaciona excertos da doutrina e julgados proferidos na órbita administrativa;
- Também escorado na doutrina e na jurisprudência, agora judicial, insurgiu-se contra a aplicação da Taxa Selic, alegando que tal indexador, por possuir natureza remuneratória, não pode ser utilizado para fins tributários;
- Requereu pelo recebimento da peça impugnatória com o consequente cancelamento dos Autos de Infração lavrados em seu desfavor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.004379/2003-14
Acórdão nº : 107-09.058

Apreciada pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP, em sessão de 12/04/2004, a impugnação acima sumarizada restou parcialmente frutífera, uma vez que a referida Turma ao acompanhar o voto do Relator, optou por manter parte das exigências inicialmente impostas. Formalizada no Acórdão DRJ/SPOI nº 5.260/2004, Fls. 206/223, a decisão de 1ª instância fora sustentada nos seguintes fundamentos:

- Inicialmente apreciaram as alegações da interessada referentes ao decurso do prazo decadencial, rejeitando-as. Afirmaram que a análise da declaração de IRPJ, leva a conclusão de que a defendente apurou prejuízo em todos os meses do período fiscalizado, não tendo recolhido "imposto de renda mensal pago por estimativa". Neste passo, não havendo recolhimento de tributo, não há que se falar em homologação de pagamento;
- Prosseguindo quanto à decadência, mencionaram que a apuração relativa ao ano fiscalizado se dera da forma anual. Assim sendo, o fato gerador da obrigação tributária se aperfeiçoou no dia 31/12/1998, sendo possível se cogitar o decurso do prazo decadencial somente após 31/12/2003;
- Registraram ainda, que no caso vertente, o termo para a contagem do prazo decadencial se inicia na data da entrega da DIPJ, consoante disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Assim, tendo em vista que a declaração de rendimentos do exercício de 1998, fora entregue em 30/06/2000, Fl. 194, a arguição de decadência somente se sustentaria após 31/12/2004. Na esteira de seus argumentos colacionaram trechos da doutrina e julgados prolatados na órbita administrativa;
- Adentrando às questões de mérito, mais especificamente em relação à glosa de despesas/custos, afirmaram que a defesa se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.004379/2003-14
Acórdão nº : 107-09.058

limita em citar a infração apontada, sem no entanto tecer qualquer alegação ou apresentar qualquer documento capaz de afastar a pretensão fiscal, razão pela qual, neste item, mantiveram as exigências;

- No tocante à omissão de receitas, afastaram a alegação do sujeito passivo de que não houvera pagamento e que na época as cotas estavam sendo vendidas dos antigos sócios para os atuais. Segundo a Turma, o teor das escrituras acostadas pela fiscalização não deixa margem de dúvida que o valor das aquisições fora pago em moeda corrente. Outrossim, também neste item, a impugnante não trouxera elementos de prova que embasassem sua tese;
- Mantiveram a atualização dos juros de mora com base na Taxa Selic, sustentando o já pacificado entendimento de que descabe à esfera administrativa pronunciar-se sobre questões envolvendo a ilegalidade/inconstitucionalidade de normas;
- Quanto aos lançamentos reflexos, por serem decorrentes do principal, estenderam-lhes as mesmas razões de decidir;
- Em relação à multa isolada, ainda que a contribuinte não tivesse a contestado, entenderam que esta é descabida nos casos em que a base de cálculo para sua imposição é a mesma utilizada na imposição da multa de ofício. Ao analisarem os cálculos apresentados pela fiscalização em Fls. 91 e 92, concluíram que o autuante, em abril de 1998, adicionara ao prejuízo mensal o valor da omissão de receitas referentes aos imóveis não contabilizados, e sobre o lucro auferido apurou a alíquota do IRPJ e do adicional, impondo a multa isolada. Dessarte, em julho de 1998, procedeu o mesmo cálculo, onde, para calcular a multa isolada, deduziu o valor do imposto apurado em abril (98). Diante do procedimento adotado,

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.004379/2003-14
Acórdão nº : 107-09.058

consideraram que a multa isolada está em duplicidade com a multa de ofício, razão pela qual, determinaram seu cancelamento. Transcreveram julgados proferidos pelo Conselho de Contribuintes que apresentam soluções semelhantes à casos desse naipe;

- Explicaram que o valor exonerado no presente voto, R\$ 380.015,65, é inferior ao limite de R\$ 500.000,00 estabelecido para a interposição de Recurso de Ofício. Todavia, do procedimento fiscal aqui tratado, e em parte retificado, resultou ainda a multa isolada sobre as estimativas da CSLL, no valor de R\$ 124.965,01, que embora formalizada em processo distinto (19515.004382/2003-20), deve ser julgada juntamente com este, sendo que a soma das exigências exoneradas submete o Acórdão DRJ ao reexame necessário. Em razão de tal entendimento, remeteram os autos à este Primeiro Conselho para reanálise.

Tendo em vista que o sujeito passivo deixou de recorrer a esta Superior Instância, fora formalizada Representação de Fl. 236, onde se determinou a formação de processo apartado para prosseguimento da cobrança relativa à parte não exonerada.

Importa informar que o montante exonerado no aludido processo nº 19515.004382/2003-20, resultou no Recurso de Ofício nº 140519, apreciado pela 5ª Câmara deste Primeiro Conselho, em sessão de 16/09/2004, tendo provimento negado por unanimidade, conforme consta no extrato anexo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.004379/2003-14
Acórdão nº : 107-09.058

VOTO VENCIDO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Nas pendências em que esta Câmara julgou a aplicação da multa isolada sobre o valor das parcelas de estimativa do IRPJ e da CSLL, não recolhidas pela pessoa jurídica optante pela apuração anual do lucro real, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, tenho votado pela sua procedência, com a devida vênia daqueles que entendem que a multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimentos mensais estimados não podem ser cumulada com a multa de ofício por diferenças encontradas no ajuste anual a que estão submetidos os contribuintes optantes por esta sistemática de tributação.

Destaco, como principal empecilho ao acatamento da indevida duplicidade das multas, a previsão legal expressa para a aplicação da multa isolada, *ainda que a pessoa jurídica apresente prejuízo fiscal ao final do ano-calendário.*

Nesta hipótese, adotada a tese, não se aplicaria a multa, e isso equivaleria a negar vigência ao dispositivo legal, ou, na melhor das hipóteses, utilizar a norma legal como mero balizamento do livre caminho do intérprete, característica da não muito aceita "escola da livre interpretação do direito".

Por outro lado, acatar a eficácia legal da multa isolada não pode ser entendido como simples adoção da interpretação gramatical da norma jurídica, ao contrário, trata-se de interpretação que leva em conta os fins visados pelo legislador - no dizer de mestre Miguel Reale¹: *"...o primeiro cuidado do hermeneuta contemporâneo*

¹ REALE, Miguel - Lições Preliminares de Direito - Saraiva, São Paulo, 2000, 25ª Edição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.004379/2003-14
Acórdão nº : 107-09.058

consiste em saber qual a finalidade social da lei, no seu todo, pois é o fim que possibilita penetrar na estrutura de suas significações particulares."

Não é diferente o magistério de Carlos Maximiliano em sua obra "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense. 13ª edição, 1993, pág. 151:

"O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências protetoras julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse para o qual foi regida."

Pois bem, o abandono da regra de apuração do imposto de renda trimestral, a partir de 1997, é uma opção exercida pelo contribuinte que não dispõe de estrutura administrativa capaz de apurar o montante do tributo e da contribuição social devidos de forma definitiva, na periodicidade determinada pela Lei, mas a contrapartida exigida é o recolhimento de um valor mensalmente estimado, com base na receita bruta e acréscimos.

A lei nº 9.430/96 vai mais longe ao permitir que o valor estimado seja reduzido ou até suspenso, a partir do momento em que o contribuinte demonstre, através de balanços ou balancetes, que o valor já recolhido no período abrangido pelos balanços ou balancetes de acompanhamento, supera ou é suficiente para cobrir o imposto ou a contribuição devidos no referido período.

O fim visado pelo legislador foi coibir a fuga da periodicidade trimestral da apuração, postergando o pagamento do tributo ou da contribuição para o ano-calendário seguinte.

E aquele contribuinte que ao final do ano-calendário de incidência do imposto ou da contribuição nada apurou como devido, por apresentar prejuízo fiscal?

Este, como visto, teve a oportunidade de demonstrar sua situação deficitária em todos os períodos do ano-calendário, bastava elaborar os balanços de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.004379/2003-14
Acórdão nº : 107-09.058

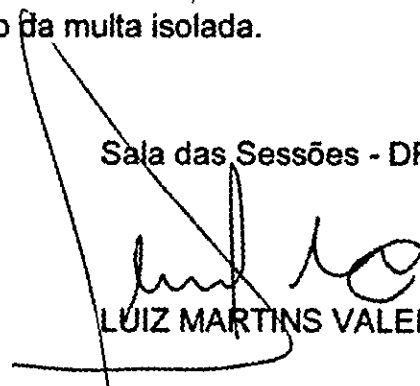
monitoramento das estimativas obrigatórias, no tempo previsto na Lei. A demonstração fora do prazo não pode produzir os mesmos efeitos exigidos legalmente.

Não há quem não reconheça que a multa isolada é uma penalidade por demais gravosa e que apresenta um defeito original ao tomar como base de cálculo o imposto ou contribuição que, ao final do ano-calendário, se revela indevido ou em valor devido menor que o estimado.

Mas é uma regra jurídica e, como tal, tem que ter efetividade e esta só é alcançada pela coação estatal, garantida pela sanção, materializando-se o disposto no art. 75 do Código Civil vigente *"todo direito corresponde a uma ação que o assegura"*.

Por isso, voto por se dar provimento ao recurso de ofício, no tocante à aplicação da multa isolada.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007.



LUIZ MARTINS VALERO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.004379/2003-14
Acórdão nº : 107-09.058

VOTO VENCEDOR

Conselheira – ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA.

Da matéria exposta no voto vencido discordo em relação à exigência da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas.

No relatório, o relator descreveu a infração, da seguinte forma:

Falta de recolhimento sobre estimativas - ao considerar que as infrações acima descritas alteraram os resultados dos balancetes de suspensão e redução, e que em consequência a contribuinte efetuara o recolhimento a menor dos impostos/contribuições incidentes sobre a base de cálculo estimada, a fiscalização aplicou a multa isolada prevista no artigo 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96.

A 10ª Turma Julgadora da DRJ São Paulo I, entendeu que a multa isolada é descabida nos casos em que a base de cálculo para sua imposição é a mesma da utilizada no cálculo da multa de ofício.

Inicialmente, transcrevo o art. 44 da Lei nº 9.430/96, que trata da penalidade aplicada na situação de falta ou insuficiência de pagamento de tributo, entre outras situações:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.004379/2003-14
Acórdão nº : 107-09.058

sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

IV ^ε isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

(...)

O art. 2º trata do pagamento do IRPJ da pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real determinado sobre base de cálculo estimada. O art. 28 do mesmo diploma legal estende o mesmo tratamento para a CSLL.

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 acima transcrito, ao especificar as multas aplicáveis nos casos de lançamento de ofício, prevê, a cobrança da referida multa, isoladamente, no caso em que o contribuinte deixe de efetuar os recolhimentos por estimativa.

O valor do tributo fez parte do crédito tributário lançado de ofício e sobre o qual incidiu a multa de ofício, bem como foi utilizado a título de base de cálculo da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas.

Levando-se em conta que é o bem público que deve ser protegido, aplicar a multa proporcional cumulativamente com a multa isolada, por falta de recolhimento de estimativas, sobre os valores apurados em procedimento fiscal, implicaria admitir que sobre o imposto apurado de ofício, aplicar-se-ia duas punições, o que significaria em relação à falta, a imposição de penalidade desproporcional ao proveito obtido.

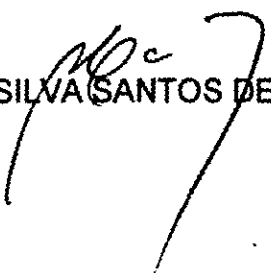


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.004379/2003-14
Acórdão nº : 107-09.058

Do exposto, concluo que não é devida a multa isolada por falta de recolhimento das estimativas. Oriento meu voto para negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões – DF, em 13 de junho de 2007.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA